



Solução de Consulta nº 98.159 - Cosit

Data 30 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2930.90.39

Mercadoria: Bis-(2-hidroxi-4-metiltio-butanoato) de manganês (quelato de manganês do análogo hidroxilado de metionina ou MHA Mn), com grau de pureza superior a 85%, um composto organo-inorgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo impurezas, na forma de um pó cinza acastanhado, empregado na formulação de suplementos ou rações para aves, bovinos e suínos, acondicionado em sacos de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a), 5 c) e 6 do Capítulo 29), RGI 6 (Nota 5 c) do Capítulo 29) e RGC 1(Nota 5 c) do Capítulo 29) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de bis-(2-hidroxi-4-metiltio-butanoato) de manganês (quelato de manganês do análogo hidroxilado de metionina ou MHA Mn), com grau de pureza superior a 85%, um composto organoinorgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo impurezas, na forma de um pó cinza acastanhado, empregado na formulação de suplementos ou rações para aves, bovinos e suínos, acondicionado em sacos de 25 kg.
3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. A Nota 1 a) do Capítulo 29 estabelece:
- “1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*
- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;”*
6. A Nota Explicativa A deste mesmo Capítulo esclarece o conceito de impureza:
- O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*
- a) matérias iniciais não convertidas,*
b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
d) subprodutos.
- No entanto, convém referir que essas substâncias **não** são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, **não** são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**).” (grifou-se)*
7. Desta forma, o produto sob consulta, que apresenta grau de pureza superior a 85%, caracteriza-se como um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo impurezas constituídas apenas por matérias-primas iniciais não convertidas, visto que não foi identificada, de acordo com o laudo técnico, a presença de nenhum óleo mineral ou de outro componente acrescido ao produto, além dos próprios componentes da reação. Portanto, encontra-se compreendido no âmbito do Capítulo 29.

8. A Nota 5 c) do Capítulo 29 apresenta as seguintes disposições:

“C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono.”

9. O produto em comento é resultado da reação entre um ácido carboxílico (o ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)-butanóico) e o óxido de manganês. Assim, por ser resultante da reação entre um ácido carboxílico e uma base, em que o hidrogênio da carboxila é substituído pelo metal da base, o bis-(2-hidroxi-4-metiltio-butanoato) de manganês pode ser considerado um sal organoinorgânico. De maneira que se aplica a alínea 1) da nota 5 c), citada acima.

10. A Nota Explicativa G) 2) do mesmo Capítulo esclarece a Nota Legal anterior:

“2) Sais.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

a) Os sais inorgânicos de compostos orgânicos tais como os compostos de função ácido, fenol ou enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se nas posições onde se inclui o composto orgânico correspondente.

Estes sais podem ser formados pela reação de:

1º) compostos orgânicos de função ácido, fenol ou enol com bases inorgânicas.

Exemplo:

Metaidroxibenzoato de sódio (sal do ácido metaidroxibenzóico da posição 29.18 e de hidróxido de sódio) posição 29.18

Os sais desta natureza podem também formar-se pela reação entre ésteres ácidos do tipo acima referido e bases inorgânicas.

Exemplo:

Ortoftalato de butila e de cobre (sal de ortoftalato ácido de butila da posição 29.17 e de hidróxido de cobre) posição 29.17”

11. Portanto, em face da regra acima, o quelato de manganês, sendo um sal organoinorgânico, deverá se enquadrar na mesma posição de classificação que o ácido que lhe deu origem, o ácido 2-hidroxi-4 (metiltio)-butanóico.

12. A Nota 6 do Capítulo 29 define:

“ 6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

17. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

18. A subposição 2930.90 apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

2930.90	- Outros
2930.90.1	-- Tióis e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.2	-- Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.3	-- Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos
2930.90.4	-- Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.5	-- Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.6	-- Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.7	-- Sulfonas
2930.90.8	-- Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometil); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)
2930.90.9	-- Outros

19. Conforme explanado no parágrafo 14, o composto ácido 2-hidroxi-4 (metiltio)-butanóico apresenta, em parte de sua estrutura, característica de um tioéter, o que é reiterado pelo fato de que, após a reação com o óxido de manganês, dará origem a um tioéter típico (o quelato de manganês). Portanto, enquadra-se no item 2930.90.3, que apresenta as seguintes aberturas em subitens:

2930.90.3	-- Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos
2930.90.31	2-(Eiltio)etanol, com uma concentração igual ou superior a 98 %, em peso
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico
2930.90.35	Metomil
2930.90.36	Carbocisteína
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina
2930.90.39	Outros

20. Por correspondência literal ao texto do subitem, o ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)-butanóico classifica-se no código 2930.90.34. Porém, o texto deste subitem apresenta uma restrição a que outros sais, que não o sal cálcico, sejam ali classificados juntamente com o ácido de origem. Desta forma não poderá ser reaplicada a Nota 5 c) do Capítulo 29 em nível de subitem, fazendo com que o bis-(2-hidroxi-4-metiltio-butanoato) de manganês tenha assento no subitem residual **2930.90.39** – Outros, que corresponde assim a seu código NCM.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1 a), 5 c) e 6) do Capítulo 29 e texto da posição 29.30), RGI 6 (Nota 5 c) do Capítulo 29 e texto da subposição 2930.90) e na RGC 1 (Nota 5 c) do Capítulo 29 e textos do item 2930.90.3 e subitem 2930.90.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 2930.90.39**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA